



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13056.000707/99-35
Recurso n°	133.726 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	301-33.479
Sessão de	06 de dezembro de 2006
Recorrente	CLAUDETE MAIR MÜLLER SOUZA
Recorrida	DRJ/PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1999

Ementa: SIMPLES – EMPRESA INDUSTRIAL – A alíquota diferenciada, que o SIMPLES elegeu para as empresas que exercem atividades industriais, está vinculada à qualidade do optante e não das variações possíveis às operações de industrialização que exerça, de modo que a suspensão do IPI, aplicável a remessas e retornos de insumos e produtos na industrialização por encomenda não exclui a obrigação de pagamento do SIMPLES pela alíquota presumida.

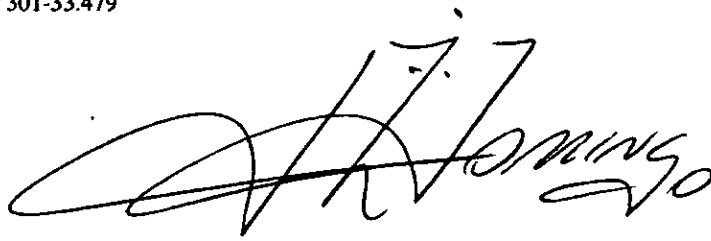
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente





LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – PORTO ALEGRE/RS, que manteve lançamento por insuficiência de recolhimento ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples nos exercícios de 1997 a 1998, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“IRPJ – SIMPLES – RECEITA BRUTA –

A pessoa jurídica optante do SIMPLES e contribuinte do IPI deverá acrescer ao percentual mensal aplicável em face de sua receita bruta 0,5% (meio ponto percentual) relativo a este imposto.

LANÇAMENTOS DECORRENTES SIMPLES – PIS – COFINS – CSLL – IPI – INSS

Solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, sob a sistemática de tributação simplificada, estende-se aos demais lançamentos decorrentes, tendo por fundamento o mesmo suporte fático.


Lançamento Procedente.”

Intimado da decisão de primeira instância, em 08/08/2005, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 23/09/2005, no qual alega que:

- a) em operações de industrialização por encomenda, existe uma remessa e um retorno de materiais que estão ao abrigo da suspensão do IPI;*
- b) realiza operações de industrialização e reconhece que é estabelecimento industrial, no entanto, afirma que sua receita origina-se por realizar a operação de industrialização por encomenda (venda de industrialização) de modo que os materiais apenas circulam entre seu estabelecimento e estabelecimento que contrata a industrialização;*
- c) estabelecimento industrializador que, nos termos, do artigo 42, VII, promove saída sem a utilização de materiais de sua industrialização ou importação, não é contribuinte do IPI;*

Em seu pedido requer, em suma: seja dado provimento ao Recurso Voluntário, devendo a eficácia do Ato Declaratório Executivo de Exclusão surtir efeitos apenas a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

A fiscalização constituiu crédito tributário no período de 30/06/1997 a 30/09/1999, tendo em vista, que a Recorrente deixou de aplicar sobre a receita bruta auferida alíquota de 0,50%, nos termos da lei 9.317/98, artigo 5º § 2º, referente à tributação pelo IPI, pois, entende que a atividade exercida, de atelier e beneficiamento de calçados, torna a Recorrente contribuinte da exação.

De outro modo entende a Recorrente, pois, argumenta que estabelecimento industrializador, nos termos do artigo 42, inciso VII, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/98 promove saída sem a utilização de materiais de sua industrialização ou importação, portanto não é contribuinte do IPI

A questão cinge-se a verificar se a atividade desempenhada pela Recorrente esta sujeita ao adicional de 0,5% referente ao imposto sobre produto industrializado IPI.

O artigo 4º do Decreto 4.544/02 (Regulamento de Imposto sobre Produtos Industrializados) dispõe que:

“Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados”

De modo que inferimos que a industrialização é a operação que modifica a natureza, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou aperfeiçoamento para consumo.

A industrialização por conta de terceiros ou industrialização sob encomenda ocorre quando o estabelecimento autor do pedido remete a outra empresa matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem - ou seja, insumos em geral -, para que este efetue a industrialização.

A legislação vigente constrói o conceito e indica as formas de industrialização, incluídas as efetuadas por terceiros, que se caracteriza como atividade meio exercida pela empresa contratada, para que seja possível concretizar a produção do produto final da empresa contratante. Essa operação de industrialização é feita pela Recorrente e por ela confessada por todo o corpo do Recurso Voluntário.

Nesse ponto apreciou bem a questão da suspensão do IPI na remessa e retorno de industrialização por encomenda:

“A impugnante transcreveu também a pergunta de nº 53, fl. 89, que trata de empresa exclusivamente exportadora, equivalendo à pergunta 127 atualmente, contudo não trouxera nenhum elemento probante que ela se adequa a essa situação.

A impugnante transcreveu ainda a pergunta de nº 54, fl. 89:

‘54) PJ que apenas efetue industrialização por encomenda sem a utilização de produtos tributados de sua industrialização ou importação, hipótese prevista no art. 36, incisos I e II do RIPI, como suspensão do imposto, deverá pagar 0,5% a título de IPI?’

Não. Desde que o executor da encomenda não se caracteriza como contribuinte do IPI, também não deverá adicionar 0,5% à sua base de cálculo.’ (grifamos).

Conforme vimos anteriormente a contribuinte se caracteriza como contribuinte do IPI, por todo o exposto, portanto mesmo industrializando por encomenda de terceiros, não fica dispensada do acréscimo de 0,5% à sua alíquota do Simples, pela sua caracterização, subsumindo-se ao § 2º do art. 5º da Lei nº 9.317/1996.

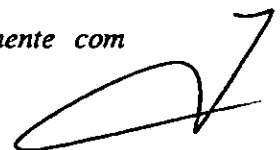
LEI Nº 9.317/1996

‘Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

(.....)

§ 2º - No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5% (meio) ponto percentual.’ (grifamos)

A contribuinte argumentou ainda que opera exclusivamente com materiais e produtos com suspensão do imposto.



Ressaltamos que se a contribuinte optasse pela apuração pelo Lucro Real, ela como contribuinte faria a sua apuração do imposto normalmente com todas as formalidades e manutenção de escrita, contudo trabalhando exclusivamente com produtos com suspensão de IPI, ao final, certamente, não resultaria em IPI a pagar.

No entanto, a interessada optou pela forma simplificada de tributação, o SIMPLES, reduzindo a necessidade das formalidades, contudo mesmo operando com suspensão de imposto, o seu produto tem sua alíquota de IPI reduzida a zero, caracterizando a empresa como contribuinte e, portanto, aplicável o adicional de alíquota de 0,5%, como já visto.

Raciocínio análogo poderia ser aplicado ao comparativo IRPJ e IRPJ-SIMPLES, se apurasse pelo Lucro Real e obtivesse prejuízo, não pagaria IRPJ, contudo se fosse optante do SIMPLES, incidiria a alíquota correspondente sobre sua Receita Bruta.

Portanto a opção pelo SIMPLES é pessoal da PJ, que avalia um possível prejuízo ou um lucro altíssimo, com todo um trabalho de manutenção da escrita e todas as formalidades e toma sua decisão, com todo o ônus e riscos que lhe é peculiar”.

Ocorre que a legislação do SIMPLES não excluiu a tributação pela alíquota de 0,5% das optantes do Sistema atrelada ao tipo de operação realizada, mas pela qualificação da optante, ou seja, quando a optante for qualificada como industrial deverá recolher o SIMPLES com a alíquota diferenciada (acrescida de 0,5%).

O Regulamento do IPI atribui à lei do SIMPLES a disciplina da tributação das operações sujeitas à tributação do IPI:

“Art. 117. A pessoa jurídica contribuinte do imposto optante pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e que atenda ao disposto na Lei nº 9.317, de 1996, deverá recolher o imposto mensalmente em conjunto com os demais impostos e contribuições, nos termos especificados na referida Lei (Lei nº 9.317, de 1996, arts. 2º e 3º).

(...)

Vedação de Crédito

Art. 118. Aos contribuintes do imposto optantes pelo SIMPLES é vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao imposto (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).”

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator